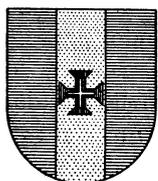


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 8

Quinta-feira, 6 de Março de 1980

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução n.º 11/80/M:

Nomeia o representante do consumidor para a Comissão Instaladora do Mercado Regulador.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 67/80:

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas do Despacho Normativo n.º 1/79/M, de 23 de Fevereiro, do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira.

Resolução n.º 13-C/80:

Estabelece normas para o funcionamento do Orçamento de Tesouraria do Governo Regional.

Resolução n.º 118/80:

Aprova a Portaria n.º 21/80, relativa à disciplina a observar no recrutamento das carreiras operárias na função pública.

Resolução n.º 119/80:

Aprova a proposta de Decreto Regional sobre «Resolução dos problemas de caducidade de passaportes estrangeiros».

Resolução n.º 120/80:

Cria uma Comissão para a elaboração do Plano Director da frente de mar entre o Garajau e a Baía d'Abra.

Resolução n.º 121/80:

Encarrega o Secretário Regional do Equipamento Social e a Direcção Regional de Transportes de proceder à feitura de uma estrada e instalação de uma «Marina» para a Baía d'Abra.

Resolução n.º 122/80:

Delega competência ao Secretário Regional da Coor-

denação Económica para substituir, nas suas ausências, o Secretário Regional do Planeamento e Finanças.

Resolução n.º 123/80:

Autoriza a concessão de um subsídio à Câmara Municipal de Santa Cruz.

Resolução n.º 124/80:

Autoriza a concessão de um aval à Grafimadeira — Empresa de Artes Gráficas da Madeira, Limitada.

Resolução n.º 125/80:

Reclassifica, por mérito e competência, o funcionário João Hermógenes de Barros Júnior.

Resolução n.º 126/80:

Dispensa de concurso a aquisição de diversos produtos para o Serviço de Pediatria e Berçário, e autoriza mediante concurso a aquisição de outros produtos para a mesma instituição.

Resolução n.º 127/80:

Aceita a proposta de fornecimento de um grupo móvel de britagem da marca Babbitless.

Resolução n.º 128/80:

Determina que a obra de «Terraplenagem, obras de arte e pavimentação da Estrada Regional n.º 103-I — Chão do Cedro Gordo-Moinhos» seja feita por administração directa.

Resolução n.º 129/80:

Aprova a Portaria n.º 25/80, que cria o quadro do pessoal da Direcção dos Serviços Florestais.

Resolução n.º 130/80:

Adjudica a obra de construção de 240 fogos em Câmara de Lobos à empresa Soares da Costa.

Resolução n.º 131/80:

Altera a redacção da Resolução n.º 311/79, de 4 de Outubro.

Resolução n.º 132/80:

Aprova a minuta do contrato mencionado na Resolução n.º 84/80, rectificada pela Resolução n.º 131/80.

Portaria n.º 21/80:

Adapta à Região Autónoma da Madeira o disposto na

Portaria n.º 739/79, de 31 de Dezembro, com algumas ressalvas.

Portaria n.º 25/80:

Aprova o quadro do pessoal da Direcção dos Serviços Florestais.

SECRETARIA REGIONAL DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Portaria n.º 27/80:

Fixa os preços máximos de carnes verdes de bovino ao público e os mínimos de compra de gado à lavoura e estabelece normas para a sua transacção.

ASSEMBLEIA REGIONAL

—
Resolução N.º 11/80/M

de 26 de Fevereiro

A Assembleia Regional da Madeira, em sessão plenária de 26 de Fevereiro de 1980, deliberou designar para representante do consumidor na COMISSÃO INSTALADORA DO MERCADO REGULADOR, o Doutor JOSÉ ANTÓNIO CAMACHO, no sentido de dar satisfação ao disposto na alínea g) do n.º 1 do Artigo 2.º, do Decreto Regional N.º 18/79/M, de 14 de Setembro.

Assembleia Regional, aos 26 de Fevereiro de 1980. O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art.º 8.º, alínea a) do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril, e em execução da Portaria n.º 49/77, de 29 de Novembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcreve-se o seguinte diploma:

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

—
Resolução n.º 67/80

de 25 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo

146 e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Provedor de Justiça e precedendo parecer da Comissão Constitucional, declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes do Despacho Normativo n.º 1/79/M, de 23 de Fevereiro, do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 87, de 14 de Abril de 1979, por violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 232.º da Constituição.

Aprovada em Conselho da Revolução em 6 de Fevereiro de 1980.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

—
Resolução n.º 13-C/80

O Orçamento de Tesouraria do Governo Regional da Madeira, nele se incluindo os dos institutos públicos personalizados com autonomia administrativa e financeira, dependentes daquele, representa um instrumento financeiro imprescindível para um correcto e eficaz funcionamento da Administração Pública Regional Autónoma, no âmbito da matéria financeira.

Mas, para tal, torna-se uma exigência natural que o referido Orçamento seja devida e detalhadamente supervisionado e acompanhado mensalmente, pela Secretaria Regional do Planeamento e Finanças a quem compete a responsabilidade directa pelo equilibrado e são funcionamento das Finanças Públicas, em geral, e pelos órgãos de Contabilidade e Tesouraria Regionais daquela Secretaria dependentes.

Tal reclama e justifica a adopção de obrigações por parte de todos os organismos e serviços que compõem, ou estão dependentes ou tutelados pelo Governo respectivo, susceptíveis de, com um grau de certeza e segurança razoáveis, facultar uma previsão da movimentação e controlo dos saldos de tesouraria do Governo.

Dá a finalidade da presente resolução.

Assim, o Governo Regional, reunido em sessão plenária do dia 17 de Janeiro de 1980, ao abrigo do artigo 229.º n.º 1, alínea d), da Constituição da República, resolveu:

1 — Os serviços responsáveis da Presidência do Governo e das Secretarias Regionais

respectivas, deverão, obrigatoriamente, remeter à Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, mapas mensais de previsão de receitas e pagamentos devidamente preenchidos, impreterivelmente até o dia vinte do mês anterior a que se reporta a referida previsão.

2 — A Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, oportunamente, enviará a cada um dos Departamentos Governamentais em causa, modelo dos mapas previsionais, bem como elaborará e fará distribuir as instruções necessárias ao seu correcto e cabal preenchimento, tendo em vista os objectivos a alcançar pela presente resolução.

3 — Os Departamentos mencionados em 1, encarregar-se-ão de tomar as providências ajustadas para que, em relação aos organismos personalizados e com autonomia administrativa e financeira sob a tutela ou dependência daqueles, as previsões mensais de receitas e pagamentos desses mesmos organismos sejam englobados no Mapa Mensal da Presidência do Governo, ou Secretarias Regionais da Tutela, consoante os casos, de tal sorte que os Mapas de Tesouraria dêem entrada na Secretaria Regional do Planeamento e Finanças dentro do prazo limite fixado em 1.

3.1 — A Presidência do Governo e cada uma das Secretarias Regionais adoptarão, ainda, as diligências adequadas em relação, não só no concernente aos organismos personalizados referidos em 3, mas também aos demais serviços daqueles dependentes, tendo em cuidado os princípios e orientações a estabelecer nas instruções previstas em 2, a fim de cumprirem rigorosa e pontualmente o contemplado na presente resolução.

Presidência do Governo Regional, 17 de Janeiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 118/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 28 de Fevereiro de 1980, resolveu:

Aprovar a Portaria n.º 21/80, de 26 de Fevereiro, sobre a disciplina legal do recrutamento das carreiras operárias na função pública aos vários níveis.

Presidência do Governo Regional, 28 de Fevereiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 119/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 28 de Fevereiro de 1980, resolveu:

Aprovar a proposta de Decreto Regional, destinada a «Resolver problemas de caducidade de passaportes estrangeiros».

Esta proposta foi enviada à Assembleia Regional para discussão e aprovação.

Presidência do Governo Regional, 28 de Fevereiro de 1980 — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 120/80

Considerando que a frente de Mar entre o Garajau e a Baía d'Abra no Caniçal reúne potencialidades que têm de ser correctamente aproveitadas, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 28 de Fevereiro de 1980, resolveu:

a) É criada uma comissão responsável para superintender na elaboração do Plano Director da frente de Mar entre o Garajau e a Baía d'Abra;

b) A Comissão é composta pelas seguintes entidades:

1.º Director Regional de Turismo;

2.º Director Regional dos Transportes;

3.º Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz;

4.º Presidente da Câmara Municipal de Machico;

5.º Representante da Secretaria Regional do Equipamento Social.

c) Esta comissão apresentará o Plano Director referido, ao Governo Regional, até ao dia trinta e um de Março de mil novecentos oitenta e um.

d) Nos termos dos poderes conferidos ao Governo Regional pelo artigo duzentos vinte e nove, número um, alíneas D) e G) da Constituição Política da República:

— Primeiro — Cessam quaisquer estudos ou planos de urbanização em curso sobre a referida zona, que estejam a ser levados a cabo por entidades que estão sob a superintendência da referida comissão.

— Segundo — Qualquer construção na referida frente de mar, até a conclusão e aprovação do

referido Plano Director, depende da autorização do Governo Regional.

Presidência do Governo Regional, 28 de Fevereiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 121/80

Considerando que, no Caniçal, dentro em breve estará completada a pavimentação da estrada até à zona do Buraco Bay;

Considerando que fundos da Baía d'Abra são de areia e baixos;

Considerando que, é também fácil construir aí uma plataforma sobre o calhau para as instalações de apoio;

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 28 de Fevereiro de 1980, resolveu:

a) Determinar que a Secretaria Regional do Equipamento Social proceda de imediato à feitura de uma estrada de acesso à Baía d'Abra.

b) Que a Direcção Regional dos Transportes proceda através de serviços de Portos ao estudo de uma instalação de uma «Marina» na referida zona.

Presidência do Governo Regional, 28 de Fevereiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 122/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 28 de Fevereiro de 1980, resolveu:

Que, na ausência do Secretário Regional do Planeamento e Finanças, a competência deste fica cumulativamente a cargo do Secretário Regional da Coordenação Económica.

Presidência do Governo Regional, 28 de Fevereiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 123/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 28 de Fevereiro de 1980, resolveu:

Conceder um subsídio de cinco mil contos à

Câmara Municipal de Santa Cruz, para fazer face a iniciativas que a estrita aplicação da Lei das Finanças Locais teria impedido.

Presidência do Governo Regional, 28 de Fevereiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 124/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 28 de Fevereiro de 1980, resolveu:

Nos termos da Lei Regional da concessão de avals, conceder um aval no valor de cinco mil oitocentos quarenta e oito contos à «GrafiMadeira — Empresa de Artes Gráficas da Madeira, Limitada».

Presidência do Governo Regional, 28 de Fevereiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 125/80

Considerando que o actual Chefe de Serviços da Secretaria da Presidência do Governo, JOÃO HERMÓGENES DE BARROS JÚNIOR, perfaz já neste momento, trinta e cinco anos de bom e efectivo serviço, havendo ascendido, por mérito próprio, e sempre através de concurso com elevadas classificações, aos vários escalões da carreira administrativa;

Considerando a sua comprovada competência no exercício dos vários cargos que desempenhou, as qualidades de chefia, o seu carácter disciplinador, o aprumo, zelo e apego ao trabalho, permanecendo por hábito continuado, no serviço, para além do horário obrigatório;

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 28 de Fevereiro de 1980, tendo em atenção os assinaláveis méritos postos em relevo, e o disposto nos artigos dezoito, (condição 1.ª) e artigo trinta do Decreto Regulamentar Regional de 3/78/M, de 6 de Setembro, sob a proposta da Presidência do Governo, resolveu reclassificar o aludido funcionário para a categoria de «Chefe de Repartição», letra E, com a produção dos devidos efeitos jurídicos.

Presidência do Governo Regional, 28 de Fevereiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 126/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 28 de Fevereiro de 1980, resolveu:

De acordo com a legislação em vigor, dispensar o concurso para aquisição, pelo valor global de 18 698 850\$00, de 114 000 quilos de leite para uso na puericultura, Serviço de Pediatria e Berçário — Serviços dependentes da Secretaria dos Assuntos Sociais e Saúde —, às seguintes firmas e nas condições a seguir enumeradas:

Firma Martins & Rebelo — 20 000 quilos de Primolacto a 160\$00 o quilo, 8 000 quilos de Acilacto a 150\$00 o quilo, e 4 000 quilos de Maternolacto a 220\$00 o quilo; à firma Leacock & Companhia, Limitada, 18 000 quilos de Milupa a 160\$00 o quilo e 3 000 quilos de Preaptamil a 295\$00 o quilo; à firma J. G. da Silva, 18 000 quilos de Nutriaçor a 160\$00 o quilo, e 7 000 quilos de Açorbebé a 150\$00 o quilo; à firma Nestlé, 12 000 quilos de Nestogeno a 160\$00 o quilo, 20 000 quilos de Pelargon a 150\$00 o quilo, e 3 000 quilos de Nan a 220\$00 o quilo; e à firma Inibsa Portuguesa, 1 000 quilos de leite Mamex a 143\$85 o quilo.

Foi igualmente resolvido autorizar a despesa de 18 698 850\$00 a efectuar no primeiro semestre do ano em curso, mediante contrato de fornecimento a efectuar, com os respectivos representantes do produto.

Presidência do Governo Regional, 28 de Fevereiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 127/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 28 de Fevereiro de 1980, perante as propostas para fornecimento de um grupo móvel de britagem, resolveu, após seriação documentada, por uma opção entre duas propostas, uma MICAL e outra BABBITLESS.

O Governo pronunciou-se pela segunda marca na medida em que embora de menor montante a primeira, esta, no antecedente em relação à instalação de britagem existente em Porto Novo, não assegurou a adequada assistência técnica, permanecendo graves problemas.

Presidência do Governo Regional, 28 de Fevereiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 128/80

Face aos inconvenientes resultantes da aceitação das propostas apresentadas mediante concurso limitado por José Ribeiro, Indústria e Comércio, Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada, e José Bento Pedroso e Filhos, Limitada, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 28 de Fevereiro de 1980, resolveu determinar a execução por administração directa da obra de «Terraplenagem, obras de arte e pavimentação da Estrada Regional 103/1, — Chão do Cedro Gordo-Moinhos, entre os perfis 0 e 187 na freguesia de São Roque do Faial». Os serviços competentes deverão iniciar de imediato os trabalhos cujos prazo de execução será de trinta meses idêntico aliás ao das propostas anteriormente referidas.

Presidência do Governo Regional, 28 de Fevereiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 129/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 28 de Fevereiro de 1980, resolveu:

Aprovar a Portaria n.º 25/80, de 6 de Março, que cria o quadro do Pessoal da Direcção dos Serviços Florestais.

Presidência do Governo Regional, 28 de Fevereiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 130/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 28 de Fevereiro de 1980, resolveu atribuir a obra dos duzentos e quarenta fogos em Câmara de Lobos à Empresa Soares da Costa no montante de trezentos e um milhões de escudos relativos à construção dos edifícios de acordo com as condições da proposta, sem qualquer condicionante no referente a fornecimento de materiais, por se tratar da proposta mais barata e concretizada em prazos menores.

A Secretaria Regional do Equipamento Social deverá providenciar quanto à construção das infra-estruturas, por forma a conseguir o menor prazo global possível.

Presidência do Governo Regional, 28 de Fevereiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 131/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 28 de Fevereiro de 1980, resolveu:

1.º — Foi resolvido rectificar, face à informação técnica de 12 de Setembro de 1979, da Secretaria Regional do Equipamento Social, e da adjudicatária, o teor da Resolução n.º 311/79, de 4 de Outubro, no que concerne ao montante da empreitada, que passa a ter a redacção constante do artigo seguinte:

2 — A adjudicação é a «Sousa & Filhos Limitada», no valor de trinta e sete milhões trezentos cinquenta e seis mil escudos.

Presidência do Governo Regional, 28 de Fevereiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 132/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 28 de Fevereiro, resolveu:

Aprovar, face aos valores rectificadados pela Resolução n.º 131/80, do montante da empreitada, a minuta do contrato que já havia sido objecto de aprovação pela Resolução n.º 84/80.

Presidência do Governo Regional, 28 de Fevereiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Portaria n.º 21/80

Considerando que a Portaria n.º 739/79, de 31 de Dezembro, veio dar cumprimento à promessa legal contida no n.º 6 do art.º 14.º do Decreto-Lei 191-C/79, de 25 de Junho, regulamentando, em pormenor, a integração nas carreiras e categorias do pessoal operário nos níveis de qualificação definidos no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei mencionado;

Considerando que a mencionada Portaria 739/79 contém também a disciplina legal do recruta-

mento das carreiras operárias aos vários níveis, o que se torna indispensável para o adequado preenchimento dos lugares, e também a enunciação das categorias e carreiras, embora como bem se compreende, por forma não exaustiva;

Considerando que se mostra oportuno, tornar extensiva à Administração Regional Autónoma, a aplicação da mencionada Portaria 739/79;

O Governo Regional, reunido em Plenário, determina o seguinte:

Artigo 1.º — É tornada extensiva à Administração Regional Autónoma, aos institutos públicos personalizados e fundos públicos, o disposto na Portaria 739/79, de 31 de Dezembro, com as ressalvas constantes dos artigos seguintes.

Art.º 2.º — Por Portaria conjunta do Presidente do Governo Regional da Madeira, e Secretário Regional do Planeamento e Finanças, e sob proposta fundamentada de qualquer dos Secretários Regionais, podem ser aditadas categorias e carreiras específicas para a Administração Regional Autónoma, às enunciadas nos n.ºs 2, 3 e 4 da Portaria 739/79, a fim de dar satisfação às necessidades reais dos serviços.

Art.º 3.º — Quando nos quadros de pessoal das várias Secretarias Regionais exista a categoria ou carreira de operários especializados, serão as mesmas integradas no nível de pessoal qualificado, observando-se, no mais, quanto a regras de provimento e progressão nas carreiras, o disposto na Portaria 739/79 de 31 de Dezembro, em conjugação com o estabelecido no art.º 14.º do Decreto-Lei 191-C/79, de 25 de Junho.

Art.º 4.º — As dúvidas que se suscitarem na aplicação da presente Portaria, serão resolvidas por despacho do Presidente do Governo Regional, ouvida a Direcção Regional da Administração Pública.

Art.º 5.º — A presente Portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Cumpra-se.

Presidência do Governo Regional, 26 de Fevereiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Portaria n.º 25/80

O Decreto Regulamentar Regional n.º 8/79/M, de 29 de Maio, definiu a organização estrutural da

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas nele se prevendo, entre outras, uma Direcção dos Serviços Florestais.

O mesmo Diploma, no seu artigo 28.º, prevê que, quando regionalizada, a Circunscrição Florestal do Funchal será integrada na Direcção dos Serviços Florestais, e que o pessoal afecto àquele serviço periférico transitará para o quadro de pessoal da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.

Vindo ao encontro do conteúdo do citado artigo, o Decreto-Lei n.º 346/79, de 29 de Agosto, no seu artigo 4.º, prevê que o pessoal que presta serviço na Circunscrição Florestal do Funchal, Administração Florestal do Funchal, Administração Florestal da Ribeira Brava e Posto Aquícola do Ribeiro Frio, será integrado nos quadros de pessoal dos serviços dependentes da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.

Pelo exposto e face ao n.º 2 do artigo 28.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/79/M, de 29 de Maio, e artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, o seguinte:

Art.º 1.º — O pessoal da Direcção dos Serviços Florestais é o constante do quadro anexo a este Diploma e será agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal Dirigente
- b) Pessoal Técnico Superior
- c) Pessoal Técnico
- d) Pessoal Administrativo
- e) Guardas Florestais
- f) Pessoal Agrícola
- g) Pessoal Operário
- h) Pessoal Auxiliar.

Art.º 2.º — As condições de ingresso, acesso e carreira profissional do pessoal do quadro da Direcção dos Serviços Florestais são, para as respectivas categorias, as estabelecidas na legislação nacional e regional.

Art.º 3.º — No primeiro provimento poderão ser nomeados pelo Secretário Regional da Coordenação Económica, sob proposta do Director dos Serviços Florestais, Guardas Florestais de entre indivíduos que reúnem os requisitos legais e gerais exigidos para o efeito.

Art.º 4.º — O presente Diploma entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional, 6 de Março de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

QUADRO DO PESSOAL DA DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS FLORESTAIS

Número de Lugares	Designação dos Cargos	Letra de Vencimento
1	A) — <i>Pessoal dirigente</i> Director de Serviços	
4	B) — <i>Pessoal Técnico Superior</i> Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe, principal ou assessor	G, E, D ou C
6	C) — <i>Pessoal Técnico</i> Engenheiro técnico agrário de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	J, H ou F
1	D) — <i>Pessoal Administrativo</i> Chefe de Secção	I
13	Terceiro, Segundo ou primeiro oficial	M, L ou J
2	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
50	E) — <i>Guardas Florestais</i> Guarda Florestal, Guarda florestal principal. Mestre Florestal ou Mestre Florestal principal	S, R, Q ou P
5	F) — <i>Pessoal Agrícola</i> Viveirista de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal.	S, R ou Q
6	Condutores de máquinas de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal.	Q, M ou L
3	Tractoristas de 2.ª classe ou 1.ª classe	Q ou O
2	Ajudante de tractorista	S
5	Tratador de animais de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, R ou Q
20	Trabalhador rural diferenciado	U
50	Trabalhador rural indiferenciado	(a)
4	G — <i>Pessoal Operário</i> Mecânico de 3.ª classe, 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
1	Ajudante de mecânico	S
1	Ferreiro de 2.ª classe ou 1.ª classe (*)	Q ou P
2	Carpinteiros de 2.ª classe ou 1.ª classe	R ou Q
3	Pedreiro de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	S, R ou Q
10	Ajudante de pedreiro.	T
8	H) — <i>Pessoal Auxiliar</i> Motorista de pesados de 2.ª classe ou 1.ª classe.	P ou N
4	Contínuo de 2.ª classe ou 1.ª classe	T ou S
1	Servente	T
1	Auxiliar de limpeza (*)	U

(a) Salário mensal a fixar pelo Governo Regional
(*) A extinguir quando vagar.

**SECRETARIA REGIONAL DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA**

Portaria n.º 27/80

Atendendo a que:

— A Região Autónoma da Madeira encontra-se por razões de vária índole altamente dependente do exterior no que respeita a produtos alimentares;

— O Governo Regional está empenhado na dinamização e execução da política de fomento pecuário definida para a Região;

— As medidas de fomento pecuário não devem nem podem repercutir-se nos custos de produção, sob pena de produzirem efeitos negativos, nem tão pouco sobrecarregar demasiado os preços ao consumidor;

— As cotações da carne congelada no mercado internacional sofreram aumentos consideráveis, o que veio agravar os preços de aquisição;

— Os preços máximos de compra de gado à lavoura não só não se adaptam à actual conjuntura do mercado internacional da carne, mas, especialmente, não se ajustam à do mercado interno;

O Governo Regional entende conveniente e necessário rever os preços da carne verde, garantindo um preço mínimo à produção e um preço máximo ao consumidor, libertando as carnes de alta qualidade, filete e lombo e tabelando todas as outras.

Pelas razões expostas, ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Regional N.º 2/76 de 21 de Outubro, o Governo Regional pela Secretaria Regional da Coordenação Económica, determina o seguinte:

Artigo 1.º

— Os preços constantes das tabelas A, B e C anexas a esta portaria serão máximos para a venda de carnes verdes ao público e mínimos os de compra de gado à lavoura.

Artigo 2.º

— As presentes tabelas serão corrigidas por despacho do Secretário Regional da Coordenação Económica, sempre que se justifique.

Artigo 3.º

— São cobradas pela Delegação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários aos apresentantes das reses nos Matadouros as taxas devidas pela utilização das referidas estruturas e bem assim pelos serviços prestados de acordo com as dis-

posições constantes na Portaria n.º 192-G/78 de 7 de Abril.

Artigo 4.º

— São mantidas as taxas de seguro de reses que vêm sendo cobradas para indemnização em caso de rejeição, parcial ou total, das carcaças, bem como as taxas de inspecção sanitária correspondentes.

Artigo 5.º

— As novilhas, referidas na Tabela A, anexa ao presente diploma só poderão ser abatidas, após conhecimento e autorização dos Serviços Veterinários.

Artigo 6.º

— Os preços de garantia do gado a pagar à lavoura, incluem o valor do couro ou pele, miudezas ou despojos e deles é deduzido a percentagem legal para enxugo.

Artigo 7.º

— As características que definem as categorias das carcaças, são as constantes das Normas de classificação, determinadas na Portaria n.º 192-I/78 de 7 de Abril.

Artigo 8.º

— Entende-se por carcaça de bovino a rês abatida, esfolada e privada de miudezas, mas conservando a rilada e a língua, em conformidade com as disposições da Portaria mencionada no número anterior.

Artigo 9.º

— As peças e porções de carnes verdes e congeladas à venda nos estabelecimentos de retalho, têm de estar devidamente identificadas, separadas e marcadas com os preços que lhe correspondem.

Artigo 10.º

— A falta de cumprimento do disposto no número anterior implica a suspensão imediata de fornecimento de carne congelada por parte da Delegação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, bem como à aplicação das sanções previstas na lei geral e especial, para todos os casos da infracção que prejudiquem o consumidor.

Artigo 11.º

— A Delegação da Junta Nacional dos Pro-

duto Pecuaríus na Região ou o organismo a que forem cometidos as suas funções, sempre que o julgarem necessário, condicionarão a distribuição de carne congelada à absorção de carnes verdes.

Artigo 12.º

— As Tabelas de preços a fixar em estabelecimentos de retalho serão fornecidas pela Delegação da Junta Nacional dos Produtos Pecuaríus.

Artigo 13.º

— É revogada a Portaria regional n.º 50/79, de 15 de Junho.

Artigo 14.º

— Esta Portaria entra em vigor no dia 21 de Março de 1980.

Secretaria Regional da Coordenação Económica, 6 de Março de 1980. — O Secretário Regional da Coordenação Económica, *Jorge Gaudêncio Machado Figueira*.

Tabela A

TABELA DE PREÇOS MÍNIMOS DE COMPRA DE GADO BOVINO A PRODUÇÃO

1.ª CATEGORIA

Novilhos e novilhas	220\$00
Bois	210\$00
Vacas	205\$00

2.ª CATEGORIA

Novilhos e novilhas	210\$00
Bois	205\$00
Vacas	195\$00

3.ª CATEGORIA

Bois e vacas	155\$00
---------------------	---------

Vitelos

1.ª categoria	225\$00
2.ª categoria	210\$00

Tabela B

TABELA DE PREÇOS MÁXIMOS DE VENDA A RETALHO DAS CARNES VERDES DE BOVINO

Categorias e Peças	Sem osso	Com osso
Lombo (filete)	livre	—
Vazia (lombo)	livre	—

1.ª CATEGORIA

	Sem osso	Com osso
Acem redondo (alcatra); pojadouro (chã de dentro); coberta do pojadouro ou da chã de dentro; rabadilha (grelhar da perna); acem comprido (alcatra); alcatra (grelhar atravessado); chã de fora; cheio; agulha, espelho e sete da pá (pá)	315\$00	240\$00

2.ª CATEGORIA

Lagarto e maçaroca; (restos da pá) aba grossa (aba descarregada ou fralda grossa); cachaço; (pescoço) peito alto (peito); chambões (rolos da perna ou regetes); cobertura do acem ou coberta da pá (cobertura do alcatra e da pá) ...	245\$00	185\$00
---	---------	---------

3.ª CATEGORIA

Aba delgada (aba descarregada ou fralda delgada); aba das costelas (aba carregada); prego do peito (mendinha)	160\$00	120\$00
Rabo	—	120\$00
Língua limpa	200\$00	—
Rim limpo	170\$00	—
Rilada e gordura	5\$00	—

Nota: As designações entre parêntesis referem-se à nomenclatura regional.

Tabela C

TABELA DE PREÇOS MÁXIMOS DE VENDA DE CARNE DE VITELA AO PÚBLICO

Categorias e Peças	Sem osso	Com osso
Lombo	livre	—
Perna, cheio, agulha e sete da pá	380\$00	—
Costeletas	—	330\$00
Restos da pá, fundo, cachaço e chambões	270\$00	200\$00
Peito e abas	160\$00	120\$00
Rabo	—	120\$00
Rins	170\$00	—
Gordura	4\$00	—

Preço deste número: 15\$00

<p>«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».</p>	<p>A S S I N A T U R A S</p> <table border="0"> <tr> <td>As duas séries Ano 1 100\$</td> <td>Semestre</td> <td>650\$</td> </tr> <tr> <td>A 1.ª série 650\$</td> <td>></td> <td>350\$</td> </tr> <tr> <td>A 2.ª série 650\$</td> <td>></td> <td>350\$</td> </tr> </table> <p>Números e Suplementos — preços por página, 1\$50 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)</p>	As duas séries Ano 1 100\$	Semestre	650\$	A 1.ª série 650\$	>	350\$	A 2.ª série 650\$	>	350\$	<p>«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».</p>
As duas séries Ano 1 100\$	Semestre	650\$									
A 1.ª série 650\$	>	350\$									
A 2.ª série 650\$	>	350\$									